



EMENDA N° - CCT
(Ao substitutivo do PLS 330, de 2013 – Turno Suplementar)

O art.13, do Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. O consentimento do titular deve ser prestado de forma apartada do restante das declarações e dizer respeito a finalidade legítima, específica e delimitada.

§ 1º O titular deve ter acesso, antes de prestar o consentimento, a todas as informações relevantes acerca do tratamento dos seus dados, como a finalidade, a duração, o responsável, suas informações de contato e os terceiros a quem os dados podem ser comunicados.

§2º O consentimento para o tratamento de dados pessoais não pode ser condição para o fornecimento de produto ou serviço ou para o exercício de direito, salvo em hipóteses em que os dados forem indispensáveis para a sua realização;

§3º Os produtos e serviços deverão implementar mecanismos que assegurem, por configuração padrão, o tratamento de dados pessoais realmente necessários para a finalidade específica que ensejou a sua coleta, bem como deverão, por padrão, evitar o acesso aos dados por um número indefinido de indivíduos;

§4º O consentimento deverá se referir a finalidades determinadas, sendo nulas as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais;

§5º - Deve-se assegurar opções para um consentimento granular da coleta e do tratamento de dados pessoais, conforme o que o titular desses dados decidir utilizar de determinado produto ou serviço;

§6º O ônus da prova acerca do consentimento e da sua adequação aos critérios legais cabe ao responsável pelo tratamento dos dados.

§7º O consentimento pode, a qualquer momento e sem ônus, ser revogado.

§8º Qualquer alteração relativa à finalidade, à duração, ao responsável ou a outro elemento relevante do tratamento de dados depende da renovação expressa e informada do consentimento pelo titular.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

As propostas de inclusão do §2º e do §4º partem de maturação conseguida no processo de elaboração do Anteprojeto de lei de Proteção de Dados Pessoais, objeto de consulta pública no início de 2015. O §2º proposto tem em vista a garantia do princípio da finalidade e da adequação, deixando claro que quando os dados solicitados não forem indispensáveis para o



fornecimento de produto ou serviço, o usuário não será obrigado a fornecê-los. Apenas desse modo o consentimento poderá ser realmente livre, conforme assegurado em outras disposições. No mesmo sentido se propõe o §4º acima, uma vez que a prática corriqueira é a utilização de justificativas genéricas para a coleta e tratamento de dados, em geral assentadas na intenção de “prestar um melhor serviço ao usuário”. Tais justificativas não podem persistir, sob pena de descaracterizar os princípios da finalidade, adequação e proporcionalidade, tornando-os sem qualquer efetividade. É preciso que as finalidades do tratamento sejam determinadas, deixando claro ao usuário o que será coletado e como será tratado para avaliar a pertinência dessas operações diante do produto ou serviço que pretende utilizar.

Quanto às propostas dos §§ 3º e 5º, elas visam aprimorar a disciplina do consentimento, reconhecendo que por vezes ela termina por se apresentar como mera formalidade, levando o usuário a aceitar condições problemáticas sem sequer ter efetivamente ciência delas. Neste sentido, o §5º introduz a noção de “consentimento granular”, conferindo ao titular dos dados a possibilidade de autorizar parte da coleta e do tratamento de acordo com o seu interesse na utilização de determinado produto ou serviço, rompendo com a lógica de que se deve aceitar tudo ou não aceitar nada e ficar sem o produto ou serviço. O indivíduo deve ter o direito de definir o quanto quer compartilhar de seus dados com o fornecedor de acordo com o que pretende usufruir. Já o §3º se inspira na concepção de que os produtos e serviços devem ter por padrão a preocupação de proteger a privacidade de seus usuários, o que deve se refletir na própria configuração do produto ou serviço (por ex: a publicação padrão no Facebook é a que gera maior exposição dos usuários, não o contrário). Em especial no ambiente digital, o desenho das aplicações deve ter como base a proteção à privacidade. Nesse sentido, por padrão, as aplicações devem limitar a coleta e o tratamento ao necessário para a realização das finalidades almejadas, tanto em termos de quantidade e variedade de dados quanto no que tange ao tempo de armazenamento. Na mesma linha, a disponibilização e visualização dos dados por outros deve ser por padrão a mais restrita, cabendo ao titular a escolha.

Senador RANDOLFE RODRIGUES
Rede-AP